



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Auditora MURYEL HEY	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	21
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	26
GP - Portarias	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-372792/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1467/23 - TRIBUNAL PLENO
CONSULTA. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Instruções CGM, CAGE e Parecer MPC com respostas aos questionamentos. Pelo Conhecimento e Resposta.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Processo de Consulta, protocolado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, nas quais são apresentados os cinco questionamentos abaixo transcritos:

(I) É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

(II) A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

(III) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?

(IV) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

(V) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, subscrito pelo Dr. Édipo Damasceno de Almeida, inscrito na OAB/PR sob nº 63.748, foi juntado à peça 04, atendendo, ao menos formalmente, o art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do Despacho nº. 709/22 (peça 07), o expediente foi recebido e encaminhado, por este Relator, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para instrução, nos termos do art. 313 do Regimento Interno.

Sobre o tema, a unidade de jurisprudência, por intermédio da Informação nº. 98/22 (peça 09), esclareceu que não foram encontrados julgados sobre o tema. Não obstante, indicou outros julgados que poderiam auxiliar na instrução processual e emissão do voto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio do Despacho nº 879/22 (peça 11), remeteu os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A CGF, em seu Despacho nº. 741/22 (peça 12), sugeriu que "(...) antes da decisão, além da CGM, também a CAGE e a COSIF sejam chamadas a se manifestar nos autos, considerando eventuais impactos nas análises dos requerimentos de análise técnica e nos sistemas analisadores deste Tribunal."

Em nova manifestação, a CGM, em sua Instrução 4930/22 (peça 13), apresentou seu entendimento técnico sobre os questionamentos contidos na peça exordial.

O Douto Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 12/23 (peça 18), corroborou com a instrução da CGM.

Por intermédio do Despacho nº 26/23 - GCAZ (peça 19), seguindo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para manifestação.

A CAGE, em sua Instrução nº 6415/23 (peça 20), avaliou os questionamentos propostos, respondendo-os, conforme entendimento fundamentado.

A COSIF, por intermédio da Informação nº 104/23 (peça 21), esclareceu que que:

(i) "Em relação aos impactos no SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoa, cumpre informar que o sistema está preparado para receber o cadastro de benefícios nos termos propostos pelas unidades técnicas, não sendo necessária nenhuma modificação."

(ii) "No tocante à análise, o sistema já contempla as regras para análise das aposentadorias tratadas nessa Consulta, tanto as antigas (item 5) quanto aquelas advindas da reforma (itens 1 e 4)."

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

É importante, de forma preliminar, destacar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, objetivou a redução do déficit da previdência social, tanto do Regime Geral quanto do Regime Próprio dos Servidores Federais.

Para os Regimes Próprios, a citada emenda trouxe alterações constitucionais aplicáveis a todos os entes, além de outras alterações facultativas, aplicáveis caso os Estados, Distrito Federal e Municípios optem por implementá-las em suas legislações.

Nos termos do art. 167, XIII da Constituição Federal, impede a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento pelos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.

Feito o suscitado introdutório, passemos a análise dos questionamentos trazidos pelo consulente.

Primeiro questionamento: É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entenderam que:

Portanto, diante do exposto, entende-se que é possível que o ente federativo discipline aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, podendo adotar critérios de cálculo mais vantajosos que os estabelecido para os servidores da União, desde que respeitados os limites do Art. 40 § 2º da CRFB/88.

Entende-se também ser possível a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais desde que disposto na legislação local ou nos termos do Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022, caso o ente federativo não tenha promovido adequação legislativa após a EC 103/2019, nos termos do art. 4 § 9º da EC 103/19.

Apesar da vasta fundamentação formulada pela unidade técnica e parquet de Contas, entendo pertinente destacar que a concessão de aposentadoria com proventos integrais tornou-se excepcionalidade após as diversas emendas constitucionais ocorridas durante as últimas décadas, não sendo mais possível a criação de tais hipóteses, salvo excepcionais casos de direito adquirido que devem ser analisados frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e disposições normativas já existentes, dentro da adequada hermenêutica das normas.

Esse, aliás, é o entendimento trazido pela CAGE à peça 20, conforme trecho abaixo transcrito:

"I. É vedada a instituição, em legislação municipal, de benefício de aposentadoria, permanente ou de transição, cujo requisito de elegibilidade seja apenas a idade, ressalvada a aposentadoria compulsória."

"II. Observada a obrigatoriedade de instituição do regime de previdência complementar e o direito de opção dos servidores que tenham ingressado antes de

sua instituição, enquanto não editada a Lei Complementar à que se refere o art. 40, § 22, inciso X da Constituição Federal, aos municípios que realizarem a reforma do plano de benefícios é conferida ampla autonomia para estabelecer a forma – e a fórmula – de cálculo dos proventos de aposentadoria, devendo preservar a uniformidade de tratamento no tocante aos benefícios permanentes, admitida a distinção em relação aos benefícios de transição."

Segundo questionamento: A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entenderam que:

Resposta: A regra do Art. 40 § 4º não implica em vedação ao § 3º da CRFB/88, e sim em complementação, estabelecendo a igualdade de tratamento a todos os filiados do respectivo RPPS, ressalvadas as exceções já previstas no texto constitucional.

Destaco que a resposta para o questionamento se encontra nas próprias regras de hermenêutica das normas constitucionais.

Nesse sentido, a interpretação a ser dada aos parágrafos §3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal deve ser sistêmica.

Terceiro questionamento: É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município? A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entenderam que:

Resposta: A alínea "b" do inciso I e o inciso II do Art. 35 da EC 103/2019 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo. Em relação a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da EC 103/2019, não há obrigatoriedade expressa de se referendar, porém, caso opte por fazê-lo, deverá ser em sua integralidade.

Quarto questionamento: É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

Resposta: Sim. É possível a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais desde que disposto na legislação local ou nos termos do Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022 caso o ente federativo não tenha promovido adequação legislativa após a EC 103/2019, nos termos do art. 4 § 9º da EC 103/19.

Quinto questionamento: Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?

Resposta: Nos municípios onde não houve alteração legislativa nos termos da EC 103/2019, deve-se adotar as regras previstas no Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022. Contudo, caso o servidor tenha preenchido os requisitos para se aposentar em regra vigente antes da EC 103/19, pode se aposentar com base em tal norma após a EC 103/19.

Ressalto que a segunda parte da questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal[1], sendo fixada a teoria do "Tempus Regit Actum", ou seja, para aqueles que já possuíam os requisitos para aposentadoria antes da emenda em análise, é possível optar pela aposentadoria nos termos da norma vigente no momento em que completou tal direito.

Avaliados os questionamentos, de forma fundamentada, e indicadas as respostas, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

01) É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

Resposta: Sim. É possível que o ente federativo discipline aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, podendo adotar critérios de cálculo mais vantajosos que os estabelecido para os servidores da União, desde que respeitados os limites do Art. 40 § 2º da CRFB/88. Porém, não é possível, de acordo com o novo texto constitucional, a instituição de aposentadoria cujos requisitos de elegibilidade não contemplem tempo de contribuição, ou seja, não é possível a instituição de aposentadoria exclusivamente por idade, ressalvada a aposentadoria compulsória.

02) A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

Resposta: A regra do Art. 40 § 4º não implica em vedação ao § 3º da CRFB/88, e sim em complementação, estabelecendo a igualdade de tratamento a todos os filiados do respectivo RPPS, ressalvadas as exceções já previstas no texto constitucional;

03) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019, no âmbito do município?

Resposta: A alínea "b" do inciso I e o inciso II do Art. 35 da EC 103/2019, possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo. Em relação a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da EC 103/2019, não há obrigatoriedade expressa de se referendar, porém, caso opte por fazê-lo, deverá ser em sua integralidade;

04) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

Resposta: Sim. É possível a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, desde que disposto na legislação local ou nos termos do Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022, caso o ente federativo não tenha promovido adequação legislativa após a EC 103/2019, nos termos do art. 4 § 9º da EC 103/19. Por outro lado, conforme exposto no item 2.1, não há viabilidade jurídica para instituição, pelo município, de benefício de aposentadoria cujo critério seja apenas a idade, ressalvada a aposentadoria compulsória.

05) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?

Resposta: Nos municípios onde não houve alteração legislativa nos termos da EC 103/2019, deve-se adotar as regras previstas no Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022. Contudo, caso o servidor tenha preenchido os requisitos para se aposentar em regra vigente antes da EC 103/19, pode se aposentar com base em tal norma.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

01) É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

Resposta: Sim. É possível que o ente federativo discipline aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, podendo adotar critérios de cálculo mais vantajosos que os estabelecido para os servidores da União, desde que respeitados os limites do Art. 40 § 2º da CRFB/88. Porém, não é possível, de acordo com o novo texto constitucional, a instituição de aposentadoria cujos requisitos de elegibilidade não contemplem tempo de contribuição, ou seja, não é possível a instituição de aposentadoria exclusivamente por idade, ressalvada a aposentadoria compulsória.

02) A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

Resposta: A regra do Art. 40 § 4º não implica em vedação ao § 3º da CRFB/88, e sim em complementação, estabelecendo a igualdade de tratamento a todos os filiados do respectivo RPPS, ressalvadas as exceções já previstas no texto constitucional;

03) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019, no âmbito do município?

Resposta: A alínea "b" do inciso I e o inciso II do Art. 35 da EC 103/2019, possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo. Em relação a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da EC 103/2019, não há obrigatoriedade expressa de se referendar, porém, caso opte por fazê-lo, deverá ser em sua integralidade;

04) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

Resposta: Sim. É possível a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, desde que disposto na legislação local ou nos termos do Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022, caso o ente federativo não tenha promovido adequação legislativa após a EC 103/2019, nos termos do art. 4º § 9º da EC 103/19. Por outro lado, conforme exposto no item 2.1, não há viabilidade jurídica para instituição, pelo município, de benefício de aposentadoria cujo critério seja apenas a idade, ressalvada a aposentadoria compulsória.

05) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?

Resposta: Nos municípios onde não houve alteração legislativa nos termos da EC 103/2019, deve-se adotar as regras previstas no Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022. Contudo, caso o servidor tenha preenchido os requisitos para se aposentar em regra vigente antes da EC 103/19, pode se aposentar com base em tal norma.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (RE 871957 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016.

PROCESSO Nº:-346442/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1476/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 22/2023 Município da Santo Antonio da Platina. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar consistente na suspensão do procedimento licitatório, apresentada por Kelli

Santin Ramos, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antonio da Platina, cujo objeto consiste na "aquisição de equipamento em forma de totem com Sistema/dispositivo para fornecimento de Água Pública Filtrada gelada e a temperatura ambiente para consumo humano, de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total de R\$ 136.228,00.

Alega a Representante, em síntese, que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não consta do Edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos, diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial e, destarte, pelo direito de propriedade, num exame perfunctório tal disposição parece extrapolar os limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Portanto, presentes a fumaça do bom direito na exigência que contrariaria o art. 30 da Lei das Licitações e da omissão de norma técnica específica para o equipamento a ser fornecido, e o perigo da demora diante do risco de eventual divulgação de informações protegidas por sigilo industrial e da inobservância de norma técnica obrigatória, recebo a Representação e determino a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrar até ulterior decisão.

III. VOTO

Assim, submeto à homologação deste Pleno a decisão proferida por intermédio do meu Despacho nº 670/23, em que determinei a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrava até ulterior decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho n.º 670/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 670/23, do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 12), que determina a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrava até ulterior decisão;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho n.º 670/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-356430/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA KHALUD GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1638/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 037/2023. Município de Nova Londrina. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela VIA PARTS PECAS E SERVICOS LTDA, em face do Pregão Presencial nº 037/2023, do Município de Nova Londrina, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para prestar serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios em geral, novos e originais, peças genuínas ou peças de reposição original, necessários aos veículos de linha leve, linha de transporte de passageiros e de cargas da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, já integrantes da frota oficial ou que venham a ser incorporados ao patrimônio, por um período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto sobre os preços descritos no software de orçamentação eletrônica do sistema denominado "Traz Valor", para peças e/ou acessórios e serviços, conforme demais especificações constantes neste edital, em especial ao Termo de Referência.

Sustenta a representante, que o instrumento convocatório restringiu geograficamente os licitantes, pois a contratação só poderá ocorrer com empresas sediadas na municipalidade, contudo não seria apresentada qualquer justificativa que demonstre a necessidade ou vantajosidade desta exigência. Impugnado o certame, o recurso foi indeferido, sob o argumento que o edital está em conformidade com o Decreto Municipal nº 518/2022. Deste modo, pleiteou cautelarmente pela suspensão do certame, com posterior reconhecimento da ilegalidade da restrição geográfica imposta no processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 784/23, recebi a representação e concedi a cautelar pela suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina, na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que

republique o Edital, sem a restrição geográfica.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas, por meio do Prejudicado nº 27, tenha consolidado o entendimento quanto a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às pequenas e microempresas locais, tal possibilidade está condicionada a existência de lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou esteja adequadamente justificado no certame.

Contudo, da documentação acostada aos autos, não foi possível extrair a existência de lei municipal que regulamente a matéria. Apenas há menção sobre a existência de decretos municipais que versam sobre os temas, contudo não foram anexados aos autos, nem foram localizados no portal da transparência da municipalidade.

Portanto, diante do valor máximo da licitação no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), bem como entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois a restrição geográfica poderá ensejar na restrição da competitividade e na celebração de contrato desvantajoso para administração pública, imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 784/23, para suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 784/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 784/23 (peça 15), para suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 784/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-672179/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS

LTDA, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA

KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1639/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pedido Liminar. Suspensão da Tomada de Preços nº 36/2020. Alteração do Edital. Revogação do Certame Licitatório. Realização de nova licitação. Encerramento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida liminar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2020, realizada pelo Município de Joaquim Távora, visando ao contratação de serviços de engenharia voltados à adequação e à substituição de luminárias públicas, ao fundamento de que os itens integrantes do objeto licitado foram definidos ao amparo dos padrões técnicos vigentes.

O município representado, em conjunto com seu prefeito Gelson Mansur Nassar, foi notificado a apresentar informações preliminares, permanecendo, a princípio, inerte. À peça n. 19, o feito foi recebido e a medida liminar fora deferida, para suspender o andamento do processo público de contratação, com determinação de que o Município de Joaquim Távora fosse citado, para exercer o contraditório.

Na defesa acostada à peça n. 29, a respeito da tomada de preços impugnada, sustentou-se que:

"(...) a revisão realizada pelo município em referência ao edital convocatório foi feita em observância à legislação que rege a matéria e dentro das normas técnicas em vigor. Que o procedimento ainda se encontrava aguardando o prazo de publicidade do edital, estando o processo em andamento. Houve impugnação sobre a via convocatória, tendo sido as peças manejadas reconhecidas e quanto ao mérito, alguns pedidos mereceram serem julgados procedentes, ensejando a ratificação da convocação, estando sendo providenciadas as alterações necessárias para posterior lançamento à público."

Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, a unidade técnica, juntamente com o MP de contas recomendaram a intimação do representante, a fim de, em face de tais esclarecimentos, verificar se ainda prevalecia o entendimento deste acerca das supostas irregularidades da mencionada tomada de preços.

Com a concordância do Conselheiro Relator, foi intimado o representante, o qual, num primeiro momento, permaneceu inerte.

Em novo exame, diante da inércia do representante, por meio da Instrução 1053/22 a CGM manifestou-se pela perda do objeto da Representação.

O MP de contas, por meio do Parecer 168/22 acusou manifestação do representante

à peça nº 51, a qual foi juntada após emissão do Despacho nº 542/21-GCNB (peça 47), dando conta de que não haveria qualquer registro de republicação do Edital em questão, requerendo, portanto, a intimação dos representados para que prestassem esclarecimentos, bem como, juntassem aos autos o Edital republicado com as devidas alterações.

O representante também informou em mencionada manifestação que o Município de Joaquim Távora realizou procedimento licitatório com objeto idêntico, mediante Tomada de Preços 03/2021.

Ante tais informações o Conselheiro Relator emitiu a seguinte determinação:

1) Intimar o Município de Joaquim Távora para informar a situação atual da Tomada de Preços nº 36/2020;

2) Na resposta, deverá ser esclarecido o contexto em que foi levado adiante a Tomada de Preços nº 03/2021.

Em resposta apresentada à peça 64, os representados esclareceram que a TP nº 36/2020 fora suspensa por determinação desta Corte de Contas, tendo sua revogação confirmada pela peça 65.

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do contexto em que foi levado adiante a Tomada de Preços nº 03/2021, entendeu a CGM (pag. 05, da Instrução 5192/22) que referidos esclarecimentos foram suficientemente apresentados na peça 64, o que levou a unidade técnica a concluir pela perda do objeto da presente Representação. O MP de contas, por meio do Parecer 301/23 (2PC) – peça 75, corroborou o entendimento da CGM.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MP de contas ao opinar pela extinção do feito por perda do objeto.

Diante da confirmação da revogação do Certame Licitatório mediante Tomada de Preços sob o nº 36/2020 pela municipalidade representada, trazida na Instrução 5192/22 – CGM (peça 73).

Considerando a ausência de ilegalidades no ato revogatório em comento, a qual foi igualmente atestada pela unidade técnica na aludida Instrução.

Considerando, por fim, a realização de nova tomada de preços levada a cabo pelo ente público representado dentro dos parâmetros legais, corroboro o entendimento esboçado pela CGM e MP de contas e entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, ante a perda do objeto no curso da instrução.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-341343/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1571/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo prefeito do município de Morretes, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, para fins de obtenção de transferência voluntária de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2100/23 (peça 3), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação n. 2028/23 (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticiou que, em seu banco de dados, não consta registro de pendência.

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, na forma do art. 290 do Regimento Interno (Parecer n. 440/23, peça 6). Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
 A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n. 68/12, a qual estabelece, em seu art. 1º, os pressupostos para disponibilização automática das certidões[1], bem como na forma do art. 290 do Regimento Interno.

Constata-se que o município de Morretes não cumpriu os prazos estabelecidos na entrega de informações ao sistema SIM-AM, referente à Agenda de Obrigações. Portanto, a municipalidade não atende ao disposto na Instrução Normativa n. 175/22-TCE-PR, por existirem as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 4 de 2023

Acerca dos atrasos na entrega das informações, o gestor alega que: "As regras de fechamento e a inclusão do tipo de arrecadação divulgada na Nota SIM AM nº 011/2023 de 27/04/2023, exige [sic] uma demanda maior de trabalho para a nossa equipe técnica que já é reduzida e sobrecarregada".

A CGM asseverou que, do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, não vislumbra qualquer possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados, e, por essa razão, recomenda o indeferimento do pedido.

Sobre esse aspecto, apesar das dificuldades expostas pelo interessado, é preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12, para atestar o

atendimento dos vários pontos preestabelecidos pela LRF, como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação. Importante destacar que, à luz do previsto no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], excetuam-se da sanção de suspensão de transferências voluntárias aquelas destinadas à saúde, educação e assistência social.

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, concluiu que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3 VOTO
 Ante o exposto, JULGO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do município de Morretes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I – Indeferir o pedido de certidão liberatória do município de Morretes;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal".

2. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...]"

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

PROCESSO Nº:-146273/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-AMILTON DIAS DA SILVA, IVAN TAVARES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1572/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, AMILTON DIAS DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1415/23 (peça 8), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 367/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO
 Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IVAN TAVARES.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IVAN TAVARES;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 398 do

Regimento Interno, a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-147300/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, REVAIR JOSE RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1573/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, RESPONSÁVEL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1403/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 365/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-149779/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1574/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1546/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 352/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

5) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA

MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDMILTON CARLOS DA SILVA.

6) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDMILTON CARLOS DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-160039/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-EDVAR VEIGA BRITO, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1575/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, VALDECIR ANDRADE DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1360/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 359/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

7) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDVAR VEIGA BRITO.

8) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDVAR VEIGA BRITO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-167475/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON DE ABREU VIANA, JULIANA THEODORO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1576/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, JULIANA THEODORO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1884/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 390/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

9) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDERSON DE ABREU VIANA.

10) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDERSON DE ABREU VIANA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180072/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ANTONIO PAULINO MELLO, MARCELO DA SILVA QUENUPE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1577/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARCELO DA SILVA QUENUPE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1382/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 368/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

11) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANTONIO PAULINO MELLO.

12) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANTONIO PAULINO MELLO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-200979/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO, EDVALDO VITO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1578/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, EDVALDO VITO RIBEIRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1590/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 358/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

13) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CEZAR BUENO DE MELO.

14) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CEZAR BUENO DE MELO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202920/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO:-IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1579/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1532/23 (peça 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 354/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

15) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IRIO BARBIERI.

16) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IRIO BARBIERI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento

do processo e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-212209/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO:-MARIANO VICENTE TYSKI, SERGIO MAZUR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1580/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARIANO VICENTE TYSKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1903/23 (peça 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 372/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:
17) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, SERGIO MAZUR.

18) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, SERGIO MAZUR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-213710/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, RAULIQUE FARIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1581/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2022. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, ANDERSON NUNES LAZZERIS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1758/23 (peça 10), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 373/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, RAULIQUE FARIAS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, RAULIQUE FARIAS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-216085/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1582/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MIGUEL MUNIZ DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1780/23 (peça 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 380/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

19) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, JENUINO DE MARCHI e MARILENE SCHMIDT.

20) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, JENUINO DE MARCHI e MARILENE SCHMIDT;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-222212/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-EDUARDO LIEGEL MARTINS, JOAO VITOR BUENO STORCHI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1583/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JOAO VITOR BUENO STORCHI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1875/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 367/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

21) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDUARDO LIEGEL MARTINS.

22) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDUARDO LIEGEL MARTINS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-312900/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-SÔNIA APARECIDA ZACLICLEVSKY BONATO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1584/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA APARECIDA ZACLICLEVSKY BONATO, Professora do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantida aos professores municipais de São José dos Pinhais a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 14).

Considerando que, em instância recursal, tal entendimento foi mantido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – com o trânsito em julgado do respectivo acórdão em 2/2/2023[2] –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Informação disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 7 jun. 2023.

PROCESSO N.º:-313672/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-LUZIA CARDOSO GOMES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1585/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA CARDOSO GOMES, Professora do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantida aos professores municipais de São José dos Pinhais a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 12).

Considerando que, em instância recursal, tal entendimento foi mantido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – com o trânsito em julgado do respectivo acórdão em 2/2/2023[2] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Informação disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 7 jun. 2023.

PROCESSO N.º:-411160/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1586/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO, Professora do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantida aos professores municipais de São José dos Pinhais a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 13).

Nos termos do Despacho n.º 114/23 – GASRVF (peça 19), determinei a intimação da entidade para os seguintes fins:

1) informar se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato em exame; e

2) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, esclarecer se a interessada, no fim, beneficiou-se da decisão, considerando que um dos pontos em discussão no Mandado de Segurança Coletivo era, justamente, quais servidores poderiam ser contemplados pelo provimento judicial [destaques no original].

Em resposta (peça 24), a entidade informou que:

1) A demanda transitou em julgado em 02/02/2023, conforme anotação nos autos eletrônicos em 03/02/2023 (telas do Projudi em anexo).

2) Sim, a interessada se beneficia da decisão, visto que o recurso interposto pela Sindicato visando a limitação da decisão à seus filiados não foi acolhido, portanto a decisão judicial é aplicável a todos os professores do Município de São José dos Pinhais que entraram no serviço pública antes de 16/12/1998 e cumpram os demais requisitos para a aposentadoria conforme a decisão [destaquei].

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional

nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO N.º: -618945/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1587/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA, aposentada em cargo de tecnólogo em gestão pública do Município de Ibitiporá.

De acordo com o Município, a revisão é decorrente de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibitiporá (autos n.º 0001599.52.2015.8.16.0090), pela qual foi reconhecido o direito de servidores municipais a promoção funcional (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 17/3/2023[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 7 jun. 2023.

PROCESSO N.º:-27449/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-BEATRIZ MARTINS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1588/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora BEATRIZ MARTINS, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018802-03.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 11/10/2022 (página 8 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-159197/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

RESPONSÁVEIS:-ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, NEUROCI ANTONIO

FRIZZO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA

INTERESSADO:-CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1589/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período de 1º/1/2022 a 10/2/2022, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, responsável pela entidade no período de 11/2/2022 a 31/7/2022, e NEUROCI ANTONIO FRIZZO, responsável no período de 1º/8/2022 a 31/12/2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período de 1º/1/2022 a 10/2/2022, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, responsável pela entidade no período de 11/2/2022 a 31/7/2022, e NEUROCI ANTONIO FRIZZO, responsável no período de 1º/8/2022 a 31/12/2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-163380/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1590/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-195509/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL:-TALES RIEDI GUILHERME

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1591/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor TALES RIEDI GUILHERME, Presidente do Instituto de Planejamento de Cascavel no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor TALES RIEDI GUILHERME, Presidente do Instituto de Planejamento de Cascavel no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 203056/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: CELSO AUGUSTO SANT'ANNA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1592/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 222964/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1593/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 284935/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO
RESPONSÁVEL: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1594/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do

Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 185562/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO N.º 1617/23 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2022. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1257/23-CGM (peça 07), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 401/23 – 3PC (peça 08), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Vicente Sampaio, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Vicente Sampaio, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 207957/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM
INTERESSADO: JULIANE APARECIDA KERKHOFF
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO N.º 1618/23 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de contas anual. Instituto Ambiental de Maringá - IAM. Exercício de 2022. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Juliane Aparecida Kerkhoff.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2031/23 - CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 434/23 - 5PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Juliane Aparecida Kerkhoff, responsável pelo INSTITUTO AMBIENTAL DE

MARINGÁ - IAM no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Juliane Aparecida Kerkhoff, responsável pelo INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-729968/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACORDÃO Nº 1624/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Concessão. Concurso Público. Auxiliar de Contabilidade. Qualificação técnica. Atividade que se insere dentre as constantes na Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade. Despacho nº 51/23. Homologação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público nº 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, visando o provimento de vagas em diversos cargos de nível fundamental, médio e superior (peça n.º 12), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.203/22, publicado em 22/11/22 no Diário Oficial Municipal (peças n.º 06 e 07).

Por meio da Instrução n.º 122/2023 (peça n.º 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a documentação afeta a Primeira Fase, enfatizando a ausência de irregularidades.

Em nova manifestação, Instrução n.º 9113/23 (peça n.º 21), a Unidade Técnica alega que:

- Entre os cargos objeto do concurso público em comento, será ofertado o de Auxiliar de Contabilidade;
- Mediante o Requerimento Externo n.º 260033/23, o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná informou que o concurso em análise estava prosseguindo sem o encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas;
- Citado conselho de classe também noticiou a suposta irregularidade no certame, consubstanciada na equivocada exigência de ensino médio completo como requisito de qualificação para o ingresso no cargo de Auxiliar de Contabilidade;
- Solicitado o envio dos dados relacionados à Terceira Fase, a Municipalidade se manifestou no sentido que responderia o requerimento desta Corte de Contas;
- Diversamente do que consta no item 2.7 do edital, o desempenho das atividades relativas ao cargo ofertado exige formação específica, nos moldes do art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, regulamentada pela Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade;
- Há correspondência entre as atribuições prevista na legislação supra e aquelas descritas no edital;
- Citada irregularidade consiste em risco para a correta prestação dos serviços contábeis à Administração Municipal. Diante do noticiado, requer a concessão de pedido cautelar, para o fim de que seja determinado à Municipalidade que se abstenha de convocar os aprovados no cargo de Auxiliar de Contabilidade, objeto do Edital n.º 01/22, até deliberação sobre a irregularidade.

Reprisa os termos da fundamentação para embasar o fumus boni iuris, bem como destaca a iminência das admissões como justificativa a amparar periculum in mora. Mediante o Despacho n.º 51/23 (peça n.º 24) foi concedida monocraticamente a cautelar, razão pela qual a matéria é encaminhada ao Colegiado para os fins regimentais.

É o relatório.

II – VOTO



Cinge-se a controvérsia à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de convocar os aprovados para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, objeto do Edital n.º 01/22, ante a previsão de qualificação técnica em afronta ao Decreto-Lei n.º 9.295/46 e à Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, com a proximidade das admissões e risco à prestação dos serviços contábeis ao Município.

Prima facie, observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Edital n.º 001/22 do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, Concurso Público n.º 001/22, em seu item n.º 2.7, prevê a qualificação técnica como requisito mínimo para cada cargo ofertado:

2.7 Os cargos, as vagas para ampla concorrência, Afrodscendente, Pessoa com Deficiência (PCD), o salário base, o valor da taxa de inscrição, a carga horária semanal, os requisitos mínimos para o cargo e período da prova objetiva constam nas tabelas a seguir:

(...)

Auxiliar de Contabilidade	CR	--	--	R\$ 2.669,72	40h	R\$ 80,00	Ensino Médio Completo + Curso de Informática	Manhã
3								
								
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL ESTADO DO PARANÁ								
com carga horária mínima de 40h.								

(...)

Extrai-se do trecho acima que, para a vaga de Auxiliar de Contabilidade, o Edital exige Ensino Médio completo e curso de informática.

Mais à frente, no Anexo II do instrumento convocatório, as atribuições do citado cargo são assim descritas:

"AUXILIAR DE CONTABILIDADE

Contabilidade pública em geral, controle de procedimentos contábeis do Município, noções básicas de empenho, licitações, recursos humanos, gráficos, arquivo, registros públicos, dotações orçamentárias, receitas e despesas públicas, legislação administrativa e fiscal, salvaguardar e cuidar dos bens públicos colocados aos seus cuidados."

Em paralelo, o art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 (norma que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), elenca os trabalhos técnicos de contabilidade:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Regulamentando este diploma legal, o art. 3º da Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade[1] prevê as atribuições privativas da categoria em questão, inserindo-se nesta lista exatamente as atribuições descritas no edital para o cargo de Auxiliar de Contabilidade.

Disso se depreende, em liminar exame dos autos, a incompatibilidade do Edital com a norma aplicada ao caso quanto à qualificação técnica exigível do profissional a ser contratado para o desempenho das atividades de Auxiliar de Contabilidade.

Corroborando, extrai-se da inicial constante do Requerimento Externo n.º 260033/23 que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná não somente informou esta Corte de Contas sobre o constatado, mas também o fez em relação ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL:

Informamos para ciência dessa Corte de Contas de que o Município de Piraí do Sul - Pr., está promovendo concurso público visando ao chamamento de candidatos aprovados para o cargo de "Auxiliar de Contabilidade", sem que seja exigido o prévio registro perante esta Casa conforme edital de abertura sob nº 001/2022.

Embora tenhamos encaminhado ofício ao DD Prefeito Municipal acerca da necessidade quanto a exigência de registro frente a esta Casa não houve retorno por parte daquele.

Há, portanto, grande possibilidade de que o candidato(a), chamado a ocupar a função pública não possua sequer formação em contabilidade visto que o edital apenas exige "ensino médio completo". O que, a toda evidência, poderá comprometer a qualidade das informações contábeis a serem elaboradas por aquela municipalidade.

Dentro deste contexto, resta claro o fumus boni iuris a amparar o pleito da Unidade Técnica, sendo igualmente evidente o receito de agravamento da lesão ou, ainda, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de sua reparação, considerando o cronograma previsto[2], com a realização dos atos que resultarão na eventual admissão dos aprovados, enfatizando-se que o resultado final da prova objetiva já foi publicado[3]. Saliencia-se que eventual contratação de profissional com qualificação técnica incompatível com as atividades a serem desempenhadas poderá resultar em prejuízo à adequada prestação dos serviços para a Municipalidade e consequente risco ao interesse público.

Portanto, ACOLHE-SE o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de Auxiliar de Contabilidade no Concurso Público n.º 001/2022, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 51/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de Auxiliar de Contabilidade no Concurso Público n.º 001/2022, até o julgamento de mérito do presente feito, haja vista a presença dos requisitos legais dispostos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Despacho nº 51/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de Auxiliar de Contabilidade no Concurso Público n.º 001/2022, até o julgamento de mérito do presente feito, haja vista a presença dos requisitos legais dispostos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) avaliação dos fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) abertura e encerramento de escrituras contábeis;
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) elaboração de balanços e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
- 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- 22) análise de balanços;
- 23) análise do comportamento das receitas;
- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

- 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
 - 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
 - 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
 - 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
 - 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
 - 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
 - 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
 - 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.
- § 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.
- § 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares."
2. Disponível em: <<https://www.piraidsul.pr.gov.br/concurso/download/73/>>. Acessado em: 23/05/23.
3. Disponível em: <<https://www.piraidsul.pr.gov.br/concurso/download/91/>>. Acessado em: 23/05/23.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 207171/22
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 739/23
Adotadas as providências estabelecidas no item II do Acórdão 3341/22-S1C (peça 13), encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 747/23
Com a informação nº 186/23 (peça 120) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF que apresentou planilha com as datas de todos os pagamentos, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 116), e em auxílio à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, nos termos do Despacho nº 418/23 – CGM (peça 121), retorne os autos à CMEX para o registro da sanção e demais providências.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183570/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 749/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ALCIDES RODRIGUES BASSETTE e VANDIR DE OLIVEIRA ROSA (peça 69).
Observe que o recurso de agravo (peça 62), interposto pelos recorrentes, quando o presente processo já estava na pauta da sessão virtual (conforme se infere na Certidão nº de vistas de processo nº 3/23 – S2C – peça 63), fica prejudicado diante da emissão do Parecer Prévio, e do presente Recurso de Revista.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 402407/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 757/23
Trata-se de Denúncia oferecida por W.S.S., em virtude de supostas irregularidades

“cometidas por funcionários da Câmara Municipal”.
Relata o denunciante a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo advogado do Legislativo Municipal, consistentes em:
1.1 - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS DE:
1.1.1 - Gratificação de Assessoramento de Sessão pelo período de Janeiro de 2015 a fevereiro de 2018;
1.1.2 Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos, pelo período de junho a dezembro de 2022; e
1.1.3 Comissão de Revisão Normativa, iniciada em fevereiro de 2023 com previsão de encerramento em três meses.
Aduz que as funções que deram ensejo às gratificações acima já são inerentes ao cargo de advogado, restando ilegal a percepção de qualquer gratificação.
Ainda, questiona: “como pode o Advogado participar da Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos; e da Comissão de Revisão Normativa, sendo que o advogado é responsável por orientar, assessorar, coordenar, emitir pareceres ou relatá-los, responder, examinar, analisar, auxiliar, acompanhar, organizar, desenvolver estudos e pesquisas de toda legislação, licitações e contratos da Câmara Municipal”.
Ademais, o requerente informa que o servidor recebeu horas extras no período de março de 2015 a janeiro de 2016, bem como no mês de julho de 2016.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, a Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, e o advogado denunciado, a fim de que se manifestem quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 321725/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
PROCURADOR: -
DESPACHO: 690/23
I. Considerando o teor dos questionamentos apresentados na presente representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
II. Após, voltem.
Curitiba, 20 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 264624/23
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 788/23
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude do Despacho nº 202/23, do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, peça 9, segundo o qual “a única irregularidade remanescente, cuja possibilidade de responsabilização recaí sobre o ex-prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Gustavo Bonato Fruet, pode ser apurada, para fins os devidos, na presente Tomada de Contas Extraordinária, todavia, nos termos do art. 346, III do Regimento Interno, pelo Relator competente, Relator das Contas do Município de Curitiba do exercício de 2015, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares”.
2. Conforme bem retratado no despacho retro, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento à determinação exarada no item IV[1], do Acórdão 4833/17, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, quando do julgamento da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba.
Essa determinação decorreu, originalmente, da identificação da impropriedade relativa às diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e nos registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba.
Em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão 881/21 - Pleno, houve o afastamento da referida impropriedade em relação aos Municípios de Colombo e Mandirituba, restando tão somente o Município de Curitiba.
Em que pese ter sido Relator das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2015, conforme a Informação 28/23, da CGM (peça 6), a referida prestação de contas já foi julgada pelo Acórdão de Parecer Prévio 712/20, pela regularidade com ressalvas, tendo essa decisão, inclusive, transitado em julgado, e portanto, não pode ser motivo para ensejar a redistribuição por prevenção, conforme art. 346-B, §3º, do Regimento Interno[2].
Reforce-se, neste sentido, que esse item não compõe a prestação de contas daquele

ente municipal, e, portanto, não foi objeto da referida deliberação, não atraindo, portanto, o disposto no art. 346, III, do Regimento Interno[3].

Ressalte-se, por último, que a determinação de instauração da presente tomada de contas extraordinária, se deu por ordem do Conselheiro Nestor Baptista, sendo redistribuídos os processos de sua relatoria ao sucessor, conforme dispõe o art. 342, §2º, c/c art. 346, III, e 32, §3º, todos do Regimento Interno

Face ao exposto, deixo de acolher a prevenção suscitada pelo Douto Relator, devendo retornar àquele Gabinete para reapreciação da matéria.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. IV - Determinar o encaminhamento, em acolhimento à manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e/ou eventuais Relatores, caso respectivos processos já tenham sido instruídos pela Unidade Técnica, para inclusão desta inadimplência na análise das prestações de contas anuais, exercício 2015, dos municípios consorciados, com juntada deste acórdão. E caso já julgadas as referidas contas, à Diretoria de Protocolo para Instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.

2. § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-394110/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR:-HELOISA APARECIDA GOMES REIS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-789/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Natanael Cruz Fernandes em face do Poder Executivo do Município de Sertãoópolis, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, realizada com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação; serviço de apoio a cliente e configuração de equipamentos de informática; serviços de instalação de programas de informática; instalação de cabeamento lógico com cabos UTP e fibra óptica; instalação de cabos de comunicação e informática em edificações; instalação e manutenção de servidores em instalações de CPD; suporte à interligação de redes; serviços de conexão de redes de computadores entre prédios; serviços de assistência técnica e manutenção em computadores e equipamentos de informática; configuração de equipamentos de informática; instalação, configuração e uso de aplicativos e programas de informática; revisão geral, limpeza e substituição de componentes em equipamentos de informática, serviços de apoio a clientes (suporte a usuários); serviços de segurança em informática, com instalação e configuração de antivírus; manutenção em servidores de rede com Sistemas Operacionais de Rede Windows 2008, 2012, 2016 Server, 2019 Server, 2022 Server e Linux", no valor total estimado de R\$ 29.334,40, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.333,60, pelo prazo de quatro meses.

Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o certame foi homologado em 25/05/2023, dando origem ao Contrato nº 101/2023, celebrado com a empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME em 02/06/2023, pelo montante de R\$ 29.334,40.[1]

Apontou a empresa Representante (que apresentou a proposta de menor valor, R\$ 19.950,80) a ocorrência de supostas irregularidades em sua inabilitação, consistentes, em síntese: (i) no excesso de formalismo da decisão que a inabilitou por falha meramente material, motivada pela ausência de apresentação de todas as alterações de seu ato constitutivo; (ii) na falta de realização da diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o fim de complementar as informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes quando da abertura do certame; e (iii) no não processamento do recurso administrativo que interpôs em face da inabilitação, em contrariedade ao art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese a comprovação da entrega de e-mail tempestivamente enviado ao endereço eletrônico "compras@sertanopolis.pr.gov.br", ao qual já havia sido apresentado recurso em procedimento anterior, devidamente processado.

Apontou, ainda, a existência de indícios de direcionamento à empresa contratada, consistentes: (i) na revogação da Dispensa anterior, de nº 23/2023, em que havia sido declarada vencedora a empresa DK7 Tecnologia, em face de recurso interposto pela empresa ora Representante contra sua inabilitação, motivada por não possuir um engenheiro elétrico, sem que existisse tal exigência no instrumento convocatório; (ii) na publicação da primeira versão do aviso da Dispensa de Licitação nº 34/2023 exigindo indevidamente profissional engenheiro elétrico, sabendo que a Representante não o possuía (retificado após impugnação desta); (iii) na inabilitação da empresa Representante, após retificação do ato convocatório, com base em questão formal de fácil resolução; (iv) na aceitação de proposta desvantajosa, com valor muito superior ao da inabilitada, sem qualquer negociação com a empresa vencedora, em contrariedade aos arts. 72, VI, e 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações; e (v) no não processamento do recurso administrativo, apesar de comprovado seu protocolo tempestivo por meio do mesmo e-mail ao qual haviam sido anteriormente enviados uma impugnação e um recurso.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação direta e de eventuais pagamentos à contratada, tendo em vista o prejuízo ao erário, bem como, no mérito, a determinação da contratação da empresa Representante ou, subsidiariamente, da anulação da Dispensa nº 34/2023, com a responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, nos termos do

art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2023.

Por meio do Despacho nº 760/23 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município de Sertãoópolis e da respectiva atual Prefeitura Municipal, assim como da empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME, na pessoa do respectivo representante legal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Intimados, apresentaram suas manifestações a empresa DK7 (peças 16 e 17) e o Município Representado (peças 18 a 23).

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, depreende-se da documentação apresentada que não foram juntadas aos presentes autos as cópias integrais do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Sem prejuízo disso, constata-se que a íntegra do processo de contratação direta foi disponibilizada no portal da transparência do Município de Sertãoópolis em 13/06/2023, mesma data da emissão do Despacho nº 760/23, de modo que não houve descumprimento à diligência nele determinada.

3. Ainda em preliminar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sertãoópolis para o fim de determinar, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, que: (i) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda à suspensão do Contrato nº 101/2023, no estado em que se encontra; e (ii) diante da regularização do ato constitutivo reproduzido na peça 10, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dê imediato prosseguimento à análise dos demais requisitos de habilitação da empresa Natanael Cruz Fernandes no Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, dando sequência à sua contratação, caso habilitada.

Em primeiro lugar, observo que não houve, por ora, qualquer impugnação às alegações da Representante no sentido de que o recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou na Dispensa de Licitação nº 34/2023 foi interposto tempestivamente e de que foi devidamente recebido no e-mail informado no Aviso de Dispensa, como parecem comprovar os documentos de peças 7 e 8.

Esse fato, por si só, em princípio justificaria a imediata suspensão do procedimento de contratação, tendo em vista que o direito de recorrer, confiado no art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021,[2] nos termos do respectivo caput, está previsto em relação a todos os atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea "c"), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta.

Não bastasse isso, a própria ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas (peça 06) consignou, ao final, a abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais, de modo que não subsiste a alegação do Município Representado de que "não há previsão de Recurso nos casos de Contratação Direta" (peça 20, fl. 05).

Tal alegação entra em contradição, ainda, com a própria atuação da Administração Municipal no procedimento anterior, Dispensa de Licitação nº 23/2023, em que, segundo alegado e até o momento não impugnado, se decidiu pela revogação do certame após o recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa ora Representante em face de sua inabilitação.

Assim, tendo em vista o não processamento de recurso aparentemente tempestivo e recebido pelo endereço de e-mail correto (expressamente informado no instrumento convocatório e na mencionada ata), encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado relativamente a esta possível irregularidade, o que, em princípio, ensejaria a suspensão do procedimento licitatório a fim de que as razões recursais e os documentos que a acompanham fossem devidamente apreciados pela Administração Municipal.

No entanto, a apreciação do recurso administrativo, em princípio, restou prejudicada diante do aparente descumprimento ao disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se referir à providência que deveria ser tomada de ofício pelo Agente de Contratação, portanto, independentemente de manejo de recurso, o que possibilita a imediata intervenção deste Tribunal a fim de que seja admitido o documento comprobatório da habilitação jurídica da empresa ora Representante, dando-se prosseguimento ao processo de contratação direta, de modo a não se prejudicar o atendimento à necessidade pretendida pela contratação.[3]

Considerando que, para os processos de contratação de direta, nos termos do art. 72, V, da mencionada lei,[4] é exigida a apresentação e documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conclui-se que incide em relação a eles as regras contidas no Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO, da mesma lei, em que está situado o mencionado art. 64, I e § 1º.

No caso em exame, pode-se verificar, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo.

Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.[5] tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado.

Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame

devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Soma-se, ainda, que até o momento não restou demonstrada nos autos a efetiva necessidade da apresentação do ato constitutivo originário para efeito de habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Nova Lei de Licitações,[6] tendo em vista que o instrumento de alteração, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, não apenas indica todos os ramos de atividade da empresa, como contém a informação de se tratar de Empresário Individual, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da identidade e legitimidade do respectivo representante legal.

Em acréscimo, importa observar que, apesar da escassez de informações e documentos nos autos relativamente ao processo de compra direta anterior (cuja juntada será objeto de diligência, adiante, para efeito de apreciação do mérito processual), a ora Representante aparentemente já poderia haver sido habilitada na própria Dispensa nº 23/2023, cuja retomada, em princípio, tornou-se possível a partir do acolhimento da impugnação apresentada pela empresa à redação original do aviso da Dispensa nº 34/2023, em que se reconheceu a impertinência da exigência de engenheiro elétrico (que motivou a inabilitação da empresa no certame anterior, sem que sequer fosse prevista no respectivo instrumento convocatório), visto que, por ocasião da Dispensa nº 23/2023, segundo alegado pela Representante, e até o momento não impugnado, ela apresentou todos os documentos requisitados pelo Aviso de Dispensa e não houve apontamento de qualquer outra irregularidade nos documentos de habilitação por ela apresentados.

À guisa de encerramento da análise da verossimilhança das supostas irregularidades ora abordadas, e a mero título de alerta à Administração Municipal, importa refutar as alegações no sentido de que seria possível excepcionalizar, no presente caso, a publicação de aviso de dispensa pelo prazo de 3 (três) dias prevista pelo art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.[7]

Isso porque, por se tratar de uma preferência legal, o afastamento da publicação do aviso de dispensa deve ser acompanhado de justificativa prévia, como expressamente reconhece o próprio art. 74 do Decreto Municipal nº 055/2023 (reproduzido na fl. 03 da peça 17).

No caso dos autos, contudo, tal publicação já ocorreu em três ocasiões (levando-se em consideração o Aviso da Dispensa nº 23/2023 e as duas publicações do Aviso da Dispensa nº 34/2023, original e retificado), fato que (embora mitigue, sem completamente desconstituir, no atual contexto, a alegação de direcionamento) torna pouco crível qualquer sugestão da possibilidade de elaboração, neste momento, de uma justificativa robusta para uma eventual dispensa da providência em comento.

O elemento do perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o Contrato nº 101/2023 foi celebrado em 02/06/2023 pelo valor total de R\$ 29.334,40, superior em quase 50% ao valor da proposta ofertada pela empresa Representante (de R\$ 19.950,80), ao que se soma o curto prazo de vigência, de apenas 04 (quatro) meses, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, sob pena de tornar ineficaz qualquer determinação expedida apenas quando da decisão de mérito com vistas a impedir o agravamento do aparente dano causado ao erário municipal.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição da medida cautelar.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

5.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Sertãozinho, da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Ana Ruth Secco, e do Agente de Contratação, Sr. André Solano Souto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas em igual prazo, oportunidade em que deverão juntar aos presentes autos as cópias integrais dos autos do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, e dos autos do Procedimento Administrativo nº 23/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 23/2023, assim como dos demais documentos que entenderem pertinentes para refutar a íntegra das irregularidades apontadas; e

5.2. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME, na pessoa do respectivo representante legal, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação e junte documentos nestes autos.

6. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado

das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os agentes públicos acima indicados às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

7. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72> – acesso em 23/06/2023.

2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

(c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

3. Depreende-se da peça 17, fl. 03, a alegação pela empresa DK7 de que o Município "poderia ter deixado de publicar o Aviso de Contratação Direta, alegando a impossibilidade de ficar sem a prestação dos serviços (o que é verdadeiro, já que estamos falando de serviços de manutenção dos servidores da Prefeitura e seus dados), alegar até mesmo urgência, posto a sensibilidade que envolve este tipo de serviços".

Do modo semelhante, alegou o Município, na peça 20, fl. 5, que o contrato "pode ser considerado urgente, diante da sensibilidade dos dados que maneja e da necessidade dos mesmos pela municipalidade".

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

5. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

6. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

7. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 285986/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 931/23

Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos do Despacho n. 685/23, conforme certificado na peça 22, e tendo sido obtida a ciência do Ministério Público de Contas (peça 21), determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 412315/98

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A

TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 933/23

Promovido o atendimento integral do Acórdão n. 2.805/98, mantido nestes autos de recurso de revista pela Resolução n. 2.976/02 – Tribunal Pleno (peça 18), conforme Informação n. 2.510/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 162), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 328998/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ALBERTO GIANZANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN

PROCURADOR: DIEGO RAMIRES BITTENCOURT, VALDINEI JESOEEL DA CRUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 934/23

1. Corroborando o opinativo ministerial, Parecer n. 112/2023 (peça 140), intime-se o Município de Manoel Ribas para, no prazo de 15(quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do período em que os senhores Alberto Giansanti Neto, Marcos Antônio Rocha De Moraes, Segfrid Willi Schwegert, e Fabiano Henrique Darcin receberam valores a título de adicional por tempo de serviço de 35%.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM e ao Ministério Público de Contas para emissão de novos pareceres.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 188453/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 935/23

Integralmente cumpridas as determinações do Acórdão de Parecer Prévio n. 430/14 – Segunda Câmara (peça 180), e não havendo medidas executórias pendentes de atendimento, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 180, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 229389/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: CONAP - CONSULTORIA E ACESSORIA PUBLICA LTDA - ME, EDSON JAKES SANTOS, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VANESSA GARCIA OLIANI BRAGA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 938/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 1.104/23, conforme certificado na peça 88, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 449763/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 939/23

I. Mediante a petição intermediária n. 415487/23, o gestor do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em

PROCESSO N.º: -89924/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-590/23

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas[1], em face do Acórdão nº 14/23 – STP[2], que deu provimento ao Recurso de Revista nº 374596/17, interposto pelo Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17 – Primeira Câmara[3], para alterar a conclusão pela irregularidade das contas para extinção do feito sem julgamento do mérito, do julgamento das contas do Prefeito Municipal, autuadas sob o nº 101296/00, relativas ao exercício de 1999, e de outras entidades municipais, com fundamento no fato de terem se tornado ilíquidáveis, nos termos do §1º, do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O acórdão objeto do presente recurso, foi integrado pelo Acórdão nº 989/23 – Tribunal Pleno[5], que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 899908/23[6], também interposto pelo Ministério Público de Contas, para complementar a parte dispositiva da decisão.

O recurso foi devidamente admitido pelo Conselheiro prolator do voto vencedor da decisão recorrida, consoante Despacho nº 842/23 – GCMRMS[7] e regularmente distribuído.

A análise do processo demonstra que o recurso de revisão foi apresentado na sequência dos embargos de declaração e antes que este fossem apreciados. Com a complementação da decisão pelo Acórdão nº 989/23 – Tribunal Pleno, o recorrente pode entender necessária a adequação do recurso em análise.

Embora não haja previsão específica no Regimento Interno desta Corte, entendo subsidiariamente aplicável[8] ao caso o disposto no § 4º do artigo 1024 do Código de Processo Civil[9], que prevê a possibilidade de complementação das razões recursais caso a decisão seja objeto de alteração em sede de embargos de declaração.

Assim, encaminhem-se os autos à 4ª Procuradoria de Contas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda pertinente, apresente complementação às razões do recurso de revisão acerca da matéria objeto de complementação efetuada no julgamento dos embargos de declaração pelo Acórdão nº 989/23 – Tribunal Pleno.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 178.

2. Peça nº 172.

3. Peça nº 100.

4. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

5. Peça nº 184.

6. Peça nº 176.

7. Peça nº 188.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os automaticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -201720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE

UMUARAMA

RESPONSÁVEL:-EDIPO D'CARLOS TURISCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -287/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-203153/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI E LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA.

DESPACHO 329/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 403900/23 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-644012/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, AMANDA CRISTINA XAVIER, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA FERNANDES FONSATTE MENEZES, BRUNA APARECIDA SOARES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, ERICA CRISTINA MACHINI, ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, IZABEL UNIATE, JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI, JOSIANE DE MORAIS, LARISSA BERTO, LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIO SOARES MENDONÇA BEZERRA, MARIA GOMES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PAOLLA FURLAN ROVERI, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO TIESSI SUZUKI

DESPACHO 338/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-226516/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PAULA CRISTINA BONIFACIO FERREIRA, SANDRA ADRIANA NUNES, THALIA SANCHES LAZARI

DESPACHO 339/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº.-408975/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, TELMA ALVES DA S. CUSTODIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 5273/22, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 1/6/22, que concedeu aposentadoria à senhora TELMA ALVES DA S. CUSTODIO no cargo de professora, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0001266-50.2018.8.16.0202.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12819/22 - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 731/22 - 2PC - peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE

para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-578498/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACI DE PAIVA STEIMACHER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 156/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7893/22, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 30/8/22, que concedeu revisão de proventos à senhora JACI DE PAIVA STEIMACHER, servidora inativa, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0016866-40.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 5990/17, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 3/4/17, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/17 - COFAP/GP, proferido nos autos n.º 300460/17.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4549/22 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 763/22 - 2PC - peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-507496/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WILMA DE JESUS SANTOS RADKE
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2626, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/6/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Wilma de Jesus Santos Radke no cargo de professora.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (25361/22) e do Ministério Público de Contas (1237/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-207256/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO
DESPACHO N.º:-89/23
Por intermédio da petição n.º 422025/23 (peças 7 a 44), O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, por seu representante legal, senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, juntou justificativas e documentos. Recebo as peças acostadas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2023.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

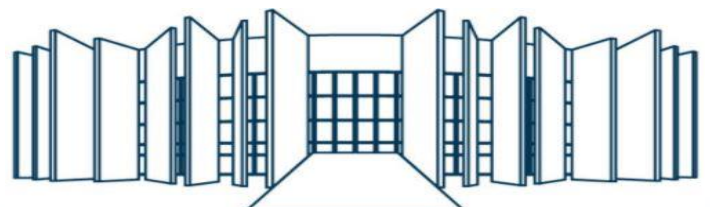
Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-339691/23
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO N.º:-83/23

I - Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 20), interposto por BENEDITO SILVA JUNIOR, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 14), que negou seguimento ao feito, ante a insubsistência das alegações, nos moldes do art. 276, caput, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
O Recorrente busca a reforma da decisão, para que seja dado prosseguimento ao feito originário, com a prévia oitiva do MUNICÍPIO DE ASSAÍ e posterior admissibilidade da Denúncia, sustentando, em suma, que:
a) Nos termos da legislação estadual, é reconhecida a importância de nutricionistas na alimentação escolar;
b) Inexistindo respectivo profissional no quadro de pessoal do Município, questiona-se quais são os servidores responsáveis, considerando a função privativa dos nutricionistas;
c) "É sabido que os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação, são destinados a pagamento em parte aos servidores, no entanto, como fica a questão da merenda escolar, com uma secretaria não vinculada a pasta da educação".
II - Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se sua tempestividade, diante da certificação constante da peça n.º 16, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.
III - Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.
IV - Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.
V - Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-569177/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA SULIANE DOS SANTOS PRADO, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ERICA DOS SANTOS NUNES, FRANCIELLI DOS SANTOS NUNES, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, GIZELI CASARIM, GLEICE DA SILVEIRA, IDALINA RAMOS DA SILVA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIENE GOMES RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAÍ, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, NEUSA ZANZARINI FERREIRA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSHYN DE JESUS, REGINA IPOLITO VERES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE APARECIDA CAMARGO DA SILVA, TAMARA DA SILVA RIENDAS ARRUDA
DESPACHO N.º:-85/23
Trata-se o presente feito de admissão de pessoal tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021 (peça n.º 11), realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA.
O Acórdão n.º 899/23 (peça 45) determinou o registro das admissões, com expedição de recomendações e determinação.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou (peça 49) que efetuou o registro das recomendações e a respectiva ciência ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC-PR n.º 2973 do dia 05/05/2023.
O parquet de Contas opinou pelo encerramento dos autos (peça 50).
Ante o exposto, determino o encerramento do processo e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2023.
JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 09/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, CONSIDERANDO a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária de 2023 do Colégio de Procuradores, ocorrida em 9 de março de 2023, RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão para revisão da sistemática atual de distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas e mudanças regimentais.

Art. 2º. Designar os seguintes servidores para compor a referida Comissão:

- Michael Richard Reiner, Procurador de Contas, que a presidirá;
- William Gregor Michels, Diretor do MPC;
- Ralph Nowakowski Biscouto, Diretor de Gabinete da PGC;
- Robson Duarte Xavier, Gerente Administrativo.

Art. 3º A Comissão terá o prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis, para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1051/23

Processo nº: 636339/21

Data e hora da redistribuição: 21/06/2023 18:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 21/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1053/23

Processo nº: 782132/18

Data e hora da redistribuição: 23/06/2023 18:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 918/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por suspeição.

DP, em 23/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2023

Processo Nº: 421839/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 10:09:08

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUSTAVO MARTINS GARANHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2023

Processo Nº: 755395/17

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 11:46:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA REGINA BARRETO, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2023

Processo Nº: 61893/21

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 11:57:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: IVANETE MARIA LAZZARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO

PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2023

Processo Nº: 421550/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 12:42:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2023

Processo Nº: 420758/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 13:00:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2023

Processo Nº: 422033/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 13:15:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2023

Processo Nº: 406712/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 13:31:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2023

Processo Nº: 325518/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 14:12:52
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2023

Processo Nº: 422920/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 14:34:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2023

Processo Nº: 420042/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 14:47:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2023

Processo Nº: 423170/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 15:52:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 113610/21, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2023

Processo Nº: 421320/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 16:21:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 352604/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2023

Processo Nº: 424290/23

Data e hora da distribuição: 23/06/2023 18:26:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-216425/23

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3310/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10385/23 - CAGE peça nº 29: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546871/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON GARCIA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3311/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8089/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-872077/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARCILDA AMALIA LINK WEIMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3312/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10465/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138986/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3313/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10471/23 - CAGE peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357843/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GOMES DE SANTANA MAZOCATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3314/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9661/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742491/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3315/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10467/23 - CAGE peça nº 36: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201257/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3316/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10466/23 - CAGE peça nº 21: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186964/22
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3317/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10470/23 - CAGE peça nº 36: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402288/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3318/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10482/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237872/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3319/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10448/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278978/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3320/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10397/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54306/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3321/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9691/23 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533230/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-ADRIANA GOMES MASSAMBONI FIORELLI, ADRIANE APARECIDA DE SOUZA LOPERA, ADRIANE DE MATOS, ALINE BATISTA DE LIMA, ANGELA LUCIANE TORRES HEINRICH, APARECIDA ELLEN DOS SANTOS CIPRIANO BORGES, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, CAROLINE ESTER MOELLMANN, CLAUDIA CUNHA, DANIELE BACCHI ROCHA, DANUBIA MAIARA DA SILVA DOS SANTOS, ELI PISKE DE MATOS, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANA MARQUES TRAMONTINI, FERNANDA CAPATTI, GIOVANI GOMES COELHO, GRACIELLI BORRI BITTENCOURT, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, HELENA REGINA TELES DA SILVA, HERALDO TRENTO, HUGO MARCELO PAWLAK, JEISE JULIANA DOS SANTOS, JESSICA KIMIE PINHEIRO, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JORDANA HEIDEMANN PANDINI, JOSE CARLOS DA SILVA FILHO, JOSEANE DE OLIVEIRA, JOSIANE BEZERRA CEZARETO, JULIANA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, KAREN MARIANE DE OLIVEIRA, LETICIA LIBERATO DIAS, LUCIANE DOS SANTOS DA SILVA, LUCIANO NOVAIS VIEIRA, MAIARA DA COSTA DE BRITO DE SOUZA, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARLI APARECIDA MARQUETI BOSCARIOLI, NIDIA STELGER DA SILVA, NILSON BINTENCOURT GOMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA VALOES, PATRICIA SANT ANNA DE OLIVEIRA, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, RAFAEL BENITES CENTURIAO, ROGER GUSTAVO LESSA ROCHINSKI, ROSILENE LEITE, SANDRA KATIA DE OLIVEIRA MATTER MARTINS, SERGIO ANGELO TARGA JUNIOR, SIMONE APARECIDA HELMANN, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, THAINARA MERENCIO SILVINO, VANESSA CAROLINE MOLINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3322/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10478/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414455/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, CLEMAIR RODRIGUES, NERI ANTONIO QUATRIN, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3323/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10599/23 - CAGE peça nº 34: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-137126/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3324/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10615/23 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404973/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO-TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3326/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10320/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592136/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO-ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA, AMANDA PEREIRA CAVALCANTE, ANA LUCIA DIAS, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, CIRLEI SANTANA, CLECIANA ALVES DOS REIS SERRANO MAGIERSKI, DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO, EVANILDA MARIA DOS REIS, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, KARINA ANDREA DE GIULI SOARES VOLPE, KATYA NICCELLY VIANA, LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA CARRARO OLIVEIRA, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, LÚCIA CREMON, LUCIANA RODRIGUES FERNANDES, LUCILENE CECILIA GASPARELO DE LIMA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCELO PIMENTEL BANNWART, MARCIA REGINA STORTI, MARIA DOS ANJO MARTINS, MARLENE CANHASCO DA SILVA, RAFAELA MANTOVANI GARCIA, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSIMAR TOBAL SOARES PINTO, SONIA APARECIDA RIBEIRO VALERIO, VILMA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3327/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10447/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136448/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3329/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10629/23 - CAGE peça nº 71: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556900/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-ALICE DE FATIMA AGOSTINI, ANA CRISTINA RESER, CARLA REGINA BASSO, DANTELLA ARIADNE MIOTTO PRAVATTO, GABRIELY BALIN, GILMAR PAIXÃO, IVAN LUCAS ESPADILHA, JOEL DE ANDRADE, JOSIELI ALCANTARA, LEILA APARECIDA DA ROCHA, NILSON TADEU DA SILVA, PATRICIA APARECIDA MENEGOLLA, SOLANGE LOBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3330/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10322/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275715/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3331/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10318/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-113099/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-JOÃO PAULO DA SILVA, MARCIA REGINA CHAVES DE
PROENÇA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3332/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10423/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277017/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3333/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10695/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125551/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HELENA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3334/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10617/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591923/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-BRUNA LIANA SERRATI ANDRADE, DIOGO AUGUSTO DE
OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIS PAULO GIL, NATALINO DE
ANDRADE, SANDRA SERRATI GIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3335/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo

exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10733/23 - CAGE peça nº 40: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-910404/17
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ALEXANDRE SRUTKOWSKI NETO, FRANCISCO
SRUTKOWSKI, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3336/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10737/23 - CAGE peça nº 18: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-459653/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE PEINADO
JACOB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3337/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10473/23 - CAGE peça nº 48: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174064/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-AQUILES TAKEDA FILHO, FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN
COSTA, LUCAS MARQUES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3338/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 526/23-DP (peça nº 49), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8762/23 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de junho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609636/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ELIZETE LOURENCO, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3339/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 523/23-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4601/23 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.:-153555/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-432/23
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 3984/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 20 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.:-215640/23
ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
INTERESSADO:-FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-442/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO	755.866.819-00
FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR	30.643.023/0001-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-205342/23
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-444/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2691/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	12.403.837/0001-60
ISRAEL HILARIO CORLASSOLI	755.891.509-06
MARILIA ZIMERMANN FREESE	047.940.049-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 166/23
Dispõe sobre a delegação de competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o § 1º do artigo 32 do Regimento Interno deste Tribunal[1].
O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 32 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no artigo 197 do mesmo Regimento,
RESOLVE:
Art. 1º - Ficam delegados ao servidor FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA, Assessor de Gabinete de Auditor, matrícula n.º 52.517-0, lotado no Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os despachos de mero expediente, em processos de competência deste Auditor, nas seguintes hipóteses:
I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º do artigo 32 do mesmo Regimento;
II – autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação de débito, previstas no artigo 514 do Regimento Interno;
III – encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o artigo 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;
IV – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o que dispõe o § 5º do artigo 347 do Regimento Interno;
V – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;
VI – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;
VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;
VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por decisões definitivas monocráticas e acórdãos; e
IX – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos.
Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 20 de junho de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-407069/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2168/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Francisco Beltrão.

Pela Instrução nº 2645/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que referente ao disposto no art. 167-A da CF, o Ente apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 461.942.765,88, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 478.839.329,26, apuradas nos termos da Lei 4.320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 96,47%, extrapolando ao limite legal de 95% (noventa e cinco por cento).

A unidade técnica informa que o Município de Francisco Beltrão obteve a Certidão para Operação de Crédito com restrição (nº 165/23), referente ao último bimestre exigível, emitida na data de 12/06/2023 e válida por 60 dias, conforme peça 8 do Processo nº 385154/23.

Por tal razão, tendo em vista o descumprimento do Art. 167-A da CF pelo Município de Francisco Beltrão, ante a impossibilidade de exclusão das despesas correntes executadas com recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores sem amparo legal, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362170/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO
INTERESSADO:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO, MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2185/23

Retornam os autos por meio do qual o Município de Jussara, junta ao presente a cópia da apólice de seguro de vida em grupo contratada junto à Gente Seguradora, referente ao contrato nº 111/2018, licitação nº 51/2018.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

E considerado a ausência de justificativa do Município em esclarecer se a dificuldade reportada pelo requerente foi sanada, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, para o fim descrito no art. 175-O, inciso VI do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94120/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
INTERESSADO:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2194/23

Pela Informação nº 12/23 (peça 17) a Diretoria de Planejamento informa o encerramento do Programa TCE 5.0 e seus respectivos projetos, bem como, da juntada neste do relatório final de execução (peça 16).

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-390950/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROBERTO LUZZI CAMPOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2199/23

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Roberto Luzzi Campos, matrícula nº 50.678-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 19/23 (peça 6) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 48.070,09 (quarenta e oito mil, setenta reais e nove centavos) mensais, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de ser exarado o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. Nos termos da Informação nº 24/23 (peça 7) a Corregedoria-Geral observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 197/23 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Roberto Luzzi Campos, com proventos integrais, nos termos do art. 5º da EC 45/2019.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 464/23 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Parana Previdência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 677/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 336/19, da Presidência desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2010 de 28 de fevereiro de 2019, para incluir os dispositivos abaixo indicados, permanecendo inalterados os demais termos.

Art. 14. [...]

Parágrafo único. Quando o órgão de origem determinar compulsoriamente a fruição de férias, estará autorizada a Diretoria de Gestão de Pessoas a instaurar de ofício o respectivo requerimento no âmbito desta Corte.

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria compulsória, o requerimento será instaurado após a publicação da portaria de aposentação, não sendo necessário o respectivo registro, observando-se no mais o previsto no inciso II.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023
OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, com designação de Banco Múltiplo, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação dos serviços indicados no subitem 2.1. do Edital, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR PREÇO GLOBAL
PREÇO MÍNIMO: R\$ 3.317.878,80
DATA DE ABERTURA: 11 de julho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 010/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: 3F LTDA, CNPJ Nº. 23.484.444/0001-45.
PROCESSO N.º: 38562-6/23.
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de licenças para o software OrçaFascio.
VALOR: R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2023.
EMPENHO N.º: 23000392.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre